

**LEI Nº 526, DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA, A SOLTURA E A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO, EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a queima, a soltura, o manuseio, a utilização e a comercialização de fogos de artificios de estampido, festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100 (cem) metros de sua deflagração, no Município de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, estabelecendo normas de proteção principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º.

**Parágrafo Único.** A proibição vale para áreas públicas e privadas, abertas ou fechadas.

**Art. 2º.** A venda de fogos de artifício abaixo de 100 decibéis no âmbito Município de Lago da Pedra - MA será feita obrigatoriamente às pessoas físicas, jurídicas, associações, clubes, torcidas organizadas e entidades que estejam munidos de autorização expedida pela autoridade competente, e assumam a responsabilidade pela sua queima em jogos, festividades e ocasiões especiais.

**Art. 3º.** A queima de fogos de artifício permitidos por essa lei não será permitida:

I – às portas e janelas de casas e terraços de edifícios;

**II** – em áreas de proteção ambiental e nas proximidades de jardins, matas e ginásios desportivos;

**III** – em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casa de saúde, templos religiosos, escolas, asilos e postos de gasolina.

**Art. 4º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 01 (um) salário mínimo em vigência ou até 02 (dois) salários mínimos conforme a quantidade de fogos utilizados, o valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** Os valores serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lago da Pedra - MA, 18 de junho de 2025.

MAURA JORGE ALVES DE MELO  
RIBEIRO:20948948353

Assinado de forma digital por  
MAURA JORGE ALVES DE MELO  
RIBEIRO:20948948353  
Dados: 2025.06.18 11:12:47 -03'00'

**MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO**  
Prefeita Municipal